



Conselho Nacional de Justiça

Autos: ATO NORMATIVO - 0008022-76.2020.2.00.0000

Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

EMENTA. ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO CNJ nº 351/2020, QUE INSTITUIU, NO ÂMBITO DO PODERJ JUDICIÁRIO, A POLÍTICA DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO DO ASSÉDIO MORAL, DO ASSÉDIO SEXUAL E DA DISCRIMINAÇÃO. QUESTIONAMENTOS FORMULADOS PELOS TRIBUNAIS.

1. Delega-se à autonomia dos Tribunais a definição da composição das suas próprias comissões, de modo a que sejam acomodadas as características próprias de cada um deles.
2. Igualmente, compete aos Tribunais a definição do número de comissões a serem criados, exigindo-se a instituição de pelo menos uma em cada grau de jurisdição, com participação plúrima de magistrados, servidores e colaboradores terceirizados.
3. Excluído o parágrafo 2º do artigo 15, do mesmo ato, por não se vislumbrar a necessidade de participação dos demais integrantes do sistema de justiça em assuntos internos do Poder Judiciário.
4. Inclusão de novos incisos no § 1º do art. 15, de modo a assegurar a diversidade de gênero na composição das comissões, por meio da indicação das respectivas presidências.
5. Inclusão de novo parágrafo ao artigo 15, como forma de respeitar as especificidades das Justiças Militar e Eleitoral em relação à designação de comissões locais.





Conselho Nacional de Justiça

6. Pedidos julgados parcialmente procedentes.

ACÓRDÃO

Após o voto da Conselheira Maria Thereza de Assis Moura, o Conselho, por maioria, aprovou o ato normativo com as alterações apresentadas pelo Conselheiro Luiz Fernando Tomasi Keppen, que aderiu às proposições da Corregedora Nacional de Justiça. Vencidos, parcialmente, os Conselheiros Tânia Regina Silva Reckziegel (Relatora), Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Lavrará o acórdão o Conselheiro Luiz Fernando Tomasi Keppen. Votou o Presidente. Ausente, circunstancialmente, o Conselheiro Rubens Canuto. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 17 de agosto de 2021. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Sidney Madruga, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho e Luiz Fernando Bandeira de Mello.

RELATÓRIO

Trata-se de ato normativo proposto com o escopo de instituir a Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e de promover o trabalho digno, saudável, seguro e sustentável no âmbito do Poder Judiciário.

Em 29 de outubro de 2020 houve a publicação da Resolução CNJ nº 351/2020 no Diário da Justiça Eletrônico (DJ-e) de nº 349, a entrar em vigor 30 dias após a data de sua publicação (art. 22).

O monitoramento interno e externo da norma foi a mim delegado pelo e. Ministro Presidente, por força do disposto no artigo 6º, XXV, do Regimento Interno do CNJ.

Assim como destacado no parecer proferido pela Seção de Acompanhamento das Resoluções e Recomendações (Seare), e acolhido pelo Presidente desta Casa, “[s]erá necessário, ainda, aferir, externamente, o atendimento pelos órgãos do Poder





Conselho Nacional de Justiça

Judiciário das exigências contidas no ato em apreço, como: (i) as medidas tomadas acerca mada capacitação estipulada no inciso IV do artigo 4º da aludida Resolução (parágrafo único do art. 4º); (ii) a instituição da Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual no prazo estabelecido (art. 15); e (iii) o alinhamento do plano estratégico à política instituída no normativo em tela (art. 18).

Diante da necessidade de se ter conhecimento do cumprimento dos dispositivos e que o art. 15 prevê o prazo máximo de 45 dias para os Tribunais instituírem as Comissões de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual, determinei, em 12/01/2021, no Cumprdec 0009779-08.2020.2.00.0000, a intimação das Cortes de Justiça para que informassem sobre a existência e o estado em que se encontram eventuais iniciativas, bem como procedimentos em curso, envolvendo notícias de assédio e discriminação institucional e apresentassem a possível norma editada relativa ao cumprimento das seguintes determinações:

- (i) as medidas tomadas acerca da capacitação estipulada no inciso IV do artigo 4º da aludida Resolução (parágrafo único do art. 4º);
- (ii) a instituição da Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual no prazo estabelecido (art. 15); e
- (iii) o alinhamento do plano estratégico à política instituída no normativo em tela (art. 18).

Face à intimação referida, alguns questionamentos foram apresentados a este Órgão Censor quanto à implementação da Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual no prazo estabelecido. São eles:

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, expondo suas razões na peça de Id 4247324 do Cumprdec, requer: *a) a revisão do artigo 15 da Resolução nº 351/2020, a fim de que seja criada uma única Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual por Tribunal de Justiça, expurgando-se a necessidade de realização de eleições e de participação do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil e viabilizando-se a indicação de um único servidor, de comum acordo, por todas as entidades de classe existentes; b) subsidiariamente, diante das peculiaridades da organização judiciária do Estado de São Paulo, pleiteia-se a excepcional possibilidade deste Tribunal constituir uma única Comissão de Prevenção e*





Conselho Nacional de Justiça

Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual, sem a necessidade de realização de eleições ou de participação do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil, viabilizando-se a indicação de um único servidor, de comum acordo, por todas as entidades de classe existentes no Estado; c) esclarecimentos quanto à forma como se dará a atuação (se integrada, cumulativa ou concorrente) entre as Comissões de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual e os órgãos correcionais dos Tribunais e desse E. CNJ.

O Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na peça de Id 4232409 do Cumprdec, solicita esclarecimentos quanto ao alcance da formação da Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual no 1º Grau, se seria uma única comissão para atender a todo o Estado ou uma em cada Comarca, levando em conta as peculiaridades da organização judiciária local.

O Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia, na peça de Id 4236090 do Cumprdec, consulta este Colegiado sobre a aplicação integral do artigo 15 da Resolução nº 351/2020 ou sobre a possibilidade de aplicá-lo sem a presença dos(as) magistrados(as), haja vista a peculiaridade daquela Justiça Especializada, que não possui quadro próprio de juízes, bem como sobre a exigibilidade de comissão em ambos os graus de jurisdição. A mesma questão foi apresentada pelo órgão no Ato Normativo nº 0008022-76.2020.2.00.0000.

O Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, na peça de Id 4260413 do Cumprdec, informa que, mesmo tendo oportunizado por duas vezes a inscrição de interessados para comporem as referidas comissões, só obtiveram 4 (quatro) inscritos da Categoria de Servidor lotados no interior, não tendo inscritos para concorrer à referida eleição em nenhuma das outras categorias, o que impossibilitou a instituição das comissões no prazo estabelecido pelo CNJ. Aponta que, em face da falta de inscritos, foi solicitada à Presidência do Tribunal a definição quanto ao procedimento a ser realizado para o preenchimento das demais vagas ou, caso assim entenda, a indicação dos nomes dos referidos membros.

O Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima, expondo suas razões na peça de Id 4243783 do Cumprdec, questiona acerca da viabilidade das Comissões de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação não contarem com a participação de magistrados(as) indicados(as) por associação específica e de servidor indicado por direção do foro e, também, sobre a possibilidade





Conselho Nacional de Justiça

de um dos Juízes da Capital presidir a Comissão no âmbito de primeiro grau de jurisdição. A mesma questão foi apresentada pelo órgão no Ato Normativo nº 0008022-76.2020.2.00.0000.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, na peça de Id 4245680 do Cumprdec, refere que a instituição da Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual com o número de membros previstos no art. 15 da Resolução CNJ nº 351/2020 se apresenta como desproporcional à realidade daquela Justiça Especializada, em face do seu reduzido número de magistrados(as) e servidores(as), notadamente quando comparado a um Tribunal de grande porte. Com efeito, solicita autorização para que a Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual seja composta por número menor de membros, conforme a seguinte descrição: i) um(a) Desembargador(a); ii) um(a) Juiz(a) de Direito do Juízo Militar; iii) dois(duas) servidores(as), sendo um(a) indicado(a) pela entidade sindical; iv) um(a) funcionário(a) terceirizado(a).

Outrossim, no dia 13 de janeiro de 2021, foi apresentada a este órgão Censor Consulta de nº 0000178-41.2021.2.00.0000, formulada por CAIQUE BARROS DE CARVALHO, na qual questiona este Conselho sobre a pertinência da referência aos artigos 125 do Código de Processo Civil, e 251 do Código de Processo Penal, feita no artigo 17 da Resolução CNJ nº 351, de 28 de outubro de 2019, que instituiu, no âmbito do Poder Judiciário, a Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação.

Inicialmente os autos foram distribuídos ao e. Conselheiro Luiz Fernando Tomasi Keppen, que me encaminhou o feito em razão de o processo que resultou na edição da Resolução em questão ter sido de minha relatoria (Ato Normativo nº 0008022-76.2020.2.00.0000), reputando conveniente consultar-me acerca de eventual prevenção. Nos termos do art. 44, § 5º, do Regimento Interno deste Conselho, reconheci a prevenção e determinei a redistribuição do feito à minha relatoria.

Em razão da natureza da matéria ter pertinência temática com as atribuições do Comitê de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual e da Discriminação no Poder Judiciário, por mim coordenado, levei as questões expostas à apreciação do aludido Comitê. Após deliberação de todos(as) os(as) membros(as) e votação unânime, chegou-se à conclusão que se apresenta como fundamento de voto.





Conselho Nacional de Justiça

Uma vez que as questões aventadas no Cumprdec nº 0009779-08.2020.2.00.0000, no Ato Normativo nº 0008022-76.2020.2.00.0000 e na Consulta nº 0000178-41.2021.2.00.0000 assemelham-se quanto ao objeto, qual seja, análise do conteúdo da Resolução CNJ nº 351/2020 e possível alteração, apresento análise conjunta do mérito de tais procedimentos.

É o relatório.

CONSELHEIRO LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM: VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE:

Trata-se de procedimentos diversos, de relatoria da Conselheira Tânia Reckziegel, que trazem a Plenário questionamentos formulados sobre a implementação da Resolução n. 351/2020, que institui, no âmbito do Poder Judiciário, a Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação. A Relatora fez consignar que os questionamentos foram submetidos à apreciação do Comitê de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual e da Discriminação no Poder Judiciário, por ela coordenado.

Segundo a Relatora, o TJSP requer a revisão do artigo 15 da Resolução nº 351/2020 para que:

- a) seja criada uma única Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual por Tribunal de Justiça;
- b) seja eliminada a necessidade de realização de eleições para a escolha dos seus membros;
- c) a participação do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil não seja obrigatória;
- d) haja a indicação de um único servidor por todas as entidades de classe existentes;

O TJSP também solicita esclarecimentos quanto à forma de atuação (se integrada, cumulativa ou concorrente) entre as Comissões de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual e os órgãos correcionais dos Tribunais e desse E. CNJ.

O Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins questiona se a Resolução prevê a criação de uma única comissão para atender a todo o Estado ou uma em cada Comarca.





Conselho Nacional de Justiça

O Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia indaga se pode criar a Comissão sem a presença dos(as) magistrados(as) em razão de não possuir quadro próprio de juízes.

O Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí informa que só houve 4 (quatro) inscritos da Categoria de Servidor lotados no interior, fato que frustrou a realização da eleição.

O Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima questiona sobre a possibilidade de:

- a) participação de magistrados(as) indicados(as) por associação específica;
- b) participação de servidor indicado por direção do foro;
- c) de um dos Juízes da Capital presidir a Comissão no âmbito de primeiro grau de jurisdição.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais sustenta que a composição da Comissão é desproporcional em razão do seu reduzido número de magistrados(as) e servidores(as). Solicita autorização para que possa criar uma Comissão com um número reduzido de integrantes.

Por fim, na Consulta nº 0000178-41.2021.2.00.0000, CAIQUE BARROS DE CARVALHO questiona este Conselho sobre a pertinência da referência aos artigos 125 do Código de Processo Civil, e 251 do Código de Processo Penal, feita no artigo 17 da Resolução CNJ nº 351, de 28 de outubro de 2019, que instituiu, no âmbito do Poder Judiciário, a Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação.

Esse é o breve relatório.

Inicialmente, sinto-me no dever de congratular a Relatora, porquanto a edição do ato afigura-se absolutamente oportuna e inédita, dando destaque a um fenômeno que, embora não generalizado, pode gerar desgastes indesejáveis na imagem do Poder Judiciário brasileiro.

Desse modo, minhas reflexões foram elaboradas visando contribuir com o debate e com a efetiva implantação dos comitês nos Tribunais, destinados que estão a cumprir imprescindível papel.

Como consta da certidão de julgamento, Sua Excelência, a douta relatora, votou por manter íntegra a Resolução. Após, proferi voto vista parcialmente divergente. Na sessão subsequente, sua Excelência a Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, na sessão do dia 17 de agosto de 2021, na maioria do quanto divergi me acompanhou, em parte mínima divergiu e em





Conselho Nacional de Justiça

parte acrescentou, ao que aderi, o que me conduziu a ser o redator do referido acórdão, prevalecendo a seguinte redação a pontos sensíveis da referida Resolução:

1. Quanto à composição das Comissões

O art. 15 da referida Resolução previa a composição da Comissão com inúmeros integrantes escolhidos de formas diversas. O dispositivo possuía a seguinte redação:

Art. 15. Serão instituídas em cada tribunal, no prazo máximo de 45 dias, Comissões de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual, composta pelos seguintes membros efetivos:

I – nos tribunais:

- a) um magistrado indicado pela Presidência, que presidirá a Comissão;
- b) um servidor indicado pela Presidência;
- c) um servidor indicado pelo Presidente da Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão (Resolução CNJ no 230/2016);
- d) um magistrado indicado pela respectiva associação;
- e) um magistrado eleito em votação direta entre os magistrados membros do tribunal, a partir de lista de inscrição;
- f) um servidor indicado pela respectiva entidade sindical;
- g) um servidor eleito em votação direta entre os servidores efetivos do quadro, a partir de lista de inscrição;
- h) um colaborador terceirizado; e
- i) um estagiário.

II – nos órgãos de 1o Grau:

- a) um magistrado indicado pela Direção do Foro, que presidirá a Comissão;
- b) um servidor indicado pela Direção do Foro;
- c) um servidor indicado pela respectiva entidade sindical;
- d) um magistrado indicado pela respectiva associação;
- e) um magistrado eleito em votação direta entre os magistrados da respectiva jurisdição, a partir de lista de inscrição;
- f) um servidor eleito em votação direta entre os servidores do quadro lotados na capital do respectivo estado, a partir de lista de inscrição;
- g) um servidor eleito em votação direta entre os servidores do quadro lotados no interior do respectivo estado, a partir de lista de inscrição;
- h) um colaborador terceirizado; e
- i) um estagiário.





Conselho Nacional de Justiça

§1º Na composição das Comissões mencionadas neste artigo deverá ser considerado o critério da representação da diversidade existente na Instituição.

§2º Deverá ser ofertada a participação nas Comissões aos membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil, na condição de convidados, facultada a participação a critério de cada entidade.

§3º Os tribunais poderão expedir normatizações complementares sobre as indicações para as Comissões.

Como já sinalizei anteriormente, durante o processo de aprovação da proposta original do ato, entendo que o conteúdo do art. 15 é muito inflexível, oferecendo um padrão único que não atende às especificidades dos Tribunais.

A preocupação possui fundamento, tanto é que alguns Tribunais manifestaram seu inconformismo nesse mesmo sentido.

Pedindo vênias à relatora, entendo – como fiz desde o início – que os Tribunais estão sobrecarregados com a criação de diversos tipos de comissões e grupos de trabalho, a maior parte deles determinados pelo CNJ.

É necessário prever a repercussão das demandas que formulamos aos Tribunais, de forma que esses espaços de trabalho não sejam criados de maneira estritamente formal, e acabem esvaziados. Minha preocupação estratégica é que as Comissões funcionem de forma efetiva e real, e não sejam banalizadas.

Ao final do julgamento, prevaleceu a redação simplificada do dispositivo por mim formulada - com a adesão da Exma. Corregedora Nacional de Justiça - nos seguintes termos:

Art. 15. Serão instituídas em cada Tribunal, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, Comissões de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual, com participação plúrima de magistrados, servidores e colaboradores terceirizados.

Pela referida proposta, o CNJ confiaria aos Tribunais a composição da Comissão, num gesto mais simpático e cooperativo, do que a mera imposição,





Conselho Nacional de Justiça

reservando-se para casos de omissões graves ou desvirtuadas dos elevados propósitos dessa Resolução.

2. Quanto à multiplicidade das Comissões

Alguns Tribunais preocupam-se com a multiplicidade de Comissões a serem criadas em razão do que dispõe o art. 15 da Resolução n. 351/2020.

O TJSP, por exemplo, argumenta que possui 320 Comarcas e 18 Diretorias de Foro na capital. Assim, teria que criar 338 Comissões, o que lhe parece extremamente burocrático e anti-produtivo.

A Relatora entende que a criação de uma única Comissão para todo o primeiro grau não seria suficiente para apurar com eficácia e rigor os casos de assédio e discriminação em um Tribunal como o TJSP.

Entretanto, de modo a acomodar as preocupações trazidas, propõe que o art. 15, II, da Resolução CNJ nº 351/2020 seja interpretado para abranger regiões, a exemplo da divisão que ocorre na distribuição do trabalho do plantão de primeiro grau”, devendo cada tribunal definir o número de comarcas que integrarão a região.

Em meu voto vista, divergi da Douta Relatora, por não constatar a necessidade de Comitês múltiplos, na forma como proposto, no que fui acompanhado pelo voto da Exma. Corregedora.

Como já dito, é conhecida a irresignação dos Tribunais quanto às determinações contidas em atos normativos deste Conselho para a excessiva criação de comissões, comitês e grupos de trabalho, o que onera desproporcionalmente a rotina de trabalho de magistrados e servidores, desviando a atenção de sua atividade principal, que é a prestação jurisdicional.

Ademais, entendo razoável que o início dos trabalhos se concretize de forma paulatina, mas consistente, de modo que, havendo maior demanda, seja facultado aos Tribunais a criação de outras comissões, em conformidade com suas necessidades.

Ao final do julgamento, restou vencedor o entendimento aqui esposado, no sentido de que os Tribunais devem criar pelo menos uma Comissão no 1º e outra no 2º grau, com a possibilidade de multiplicação, caso haja uma demanda nesse sentido vinda desses próprios comitês.





Conselho Nacional de Justiça

Art. 15. Serão instituídas em cada Tribunal, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, pelo menos uma Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual em cada grau de jurisdição, com participação plúrima de magistrados, servidores e colaboradores terceirizados.

3. Quanto à forma de escolha dos integrantes da Comissão e a politização do processo

O TJSP pondera que os critérios de escolha dos servidores e magistrados que deverão integrar as Comissões (art. 15, I e II, alíneas “e”, “f” e “g” da Resolução CNJ nº 351/2020) politizam excessivamente o processo seletivo.

Inicialmente, entende que a realização de eleições, nos termos em que proposta, irá demandar elevado grau de organização e mobilização de pessoas, comprometendo recursos do Tribunal.

Ademais, as eleições poderão gerar divisão dos agentes públicos em grupos com visões ideológicas diferentes. Sugere então que a indicação dos integrantes seja feita pela Presidência.

A Relatora refuta os argumentos trazidos, ao fundamento de que as eleições têm o condão de legitimar o processo democrático.

Igualmente, a Exma. Corregedora Nacional de Justiça afasta o risco da politização das Comissões, pois seu poder é “argumentativo, não decisório. Se a eleição é um problema, melhor seria suprimir simplesmente as vagas de eleito – de magistrado e de servidor –, mantendo íntegro o restante da composição.”

Em face dos robustos argumentos apresentados na sessão do dia 17 de agosto último, reflui do entendimento que formulei em meu voto vista originalmente divergente, e adotei o entendimento esposado pela Exma. Relatora, **pela manutenção da redação atual do artigo.**

4. Quanto à participação da Defensoria, OAB e MP

O TJSP também se manifestou contrariamente à participação de representantes de órgão externos, sob o argumento de que a atuação da Comissão exige atuação discreta e isenta dos órgãos disciplinares. Ademais, isso exporia indevidamente as





Conselho Nacional de Justiça

vítimas as supostas faltas funcionais praticadas pelos(as) magistrados(as) e servidores(as) em violação ao direito à intimidade e prejuízo da imagem do Poder Judiciário.

A Relatora também refutou a proposta, por entender que a participação de membros externos fortalece a transparência e a amplia a credibilidade do próprio Sistema de Justiça.

Reputo inadequada a exposição de juízes e servidores a agente externos por supostas faltas funcionais, que serão devidamente apuradas no âmbito Corregedoria local.

Ademais, as comissões não atuam no âmbito de todo o Sistema de Justiça, mas exclusivamente no Poder Judiciário. Por essa razão, membros da Defensoria, do MP e da OAB podem certamente contribuir para a elaboração das políticas que as Comissões irão formular, e até mesmo delas se beneficiar. Contudo, não vislumbro razões para que sejam delas integrantes, com todo o respeito que nutro por tais instituições.

A Eminente Corregedora Nacional de Justiça acompanhou-me na divergência, por não vislumbrar necessidade de participação do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e da Defensoria Pública em assuntos de interesse interno e exclusivo de administração do Poder Judiciário, entendimento que sagrou-se vencedor ao final do julgamento, pela exclusão do parágrafo 2º do artigo 15.

5. Diversidade na composição dos comitês

A Exma. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Maria Tereza de Assis Moura, relata em seu voto vista a necessidade de se assegurar a diversidade de gênero, e propõe que as indicações da Presidência sejam usadas para garantir eventual equilíbrio na composição da comissão. Sugere então a modificação do art. 15, § 1º, com o seguinte acréscimo:

“§ 1º Na composição das Comissões mencionadas neste artigo deverá ser considerado o critério da representação da diversidade existente na Instituição, **devendo, obrigatoriamente, haver:**

I – servidor e colaborador terceirizado eleito, indicado pelos respectivos sindicatos ou associações, ou ambos;





Conselho Nacional de Justiça

II – indicado pela Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão (Resolução CNJ nº 230/2016); e

III – diversidade de gênero, devendo, caso necessário, a Presidência, ao realizar as indicações a seu encargo, privilegiar mulheres ou pessoas da população LGBTQIA+”.

A proposta restou vencedora, contando inclusive com a adesão dos votos da Relatora e deste Conselheiro Vistor.

6. Demais questões

Há ainda outras questões relevantes trazidas à análise: a) a possível competência concorrente das Comissões e os órgãos correicionais; b) a alteração do dispositivo legal citado no art. 17, em razão de erro material; c) a relativização da composição das Comissões nos Tribunais eleitorais e militares.

Em relação ao último pedido, a Relatora informa que o Comitê de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual e da Discriminação no Poder Judiciário, por ela coordenado, deliberou no sentido de incluir mais um parágrafo no artigo 15, da Resolução CNJ nº 351/2020, como forma de resguardar as especificidades das Justiças Militar e Eleitoral em relação à designação das Comissões locais, nos seguintes termos:

Art. 15.

[...]

§4º. Nas Justiças Militar e Eleitoral, caso nas listas de inscritos para magistrados e para servidores não haja interessados suficientes para ocupação das vagas, caberá aos tribunais indicar os membros das Comissões para completar a sua composição”

Em relação a esses questionamentos, prevaleceu o voto da Relatora, com a adesão dos demais Conselheiros, que a acompanharam.

Ante o exposto, foram julgados parcialmente procedentes os procedimentos.

LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEN





Conselho Nacional de Justiça

Conselheiro relator para o acórdão

GLFTK/1

DECLARAÇÃO DE VOTO

O Excelentíssimo Senhor Conselheiro MARCOS VINÍCIUS JARDIM RODRIGUES: Filio-me ao voto proferido pela e. Relatora, Conselheira Tânia Reckziegel e, na oportunidade, peço vênia aos demais Conselheiros para fazer breve consideração:

i) Quanto à representação múltipla e externa pela OAB, Ministério Público e Defensorias Públicas

Assim como destacado tanto no voto da Relatora quanto na divergência lançada pela Corregedora, ressalto que “*o poder das Comissões é argumentativo, não decisório*”.

Considerando estarmos tratando de política para “*Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e de promover o trabalho digno, saudável, seguro e sustentável no âmbito do Poder Judiciário*”, não há como desconsiderar a participação, em reforço à natureza argumentativa, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público e da Defensoria Pública, instituições que o próprio Poder Constituinte declarou como essenciais ao funcionamento da Justiça.

Especificamente no que diz respeito à OAB, o art. 133 da Constituição é claro: “***O advogado é indispensável à administração da justiça (...)***”.

A Justiça pressupõe, para sua concretização, a participação de diversos atores. Também, deve estar aberta a uma abordagem dialética e, em se tratando de tema tão importante, deve haver uma participação ampliada.

A meu ver, a discussão sobre a matéria, o assédio em geral, não deve ser protagonizada tão somente no âmbito interno do Poder Judiciário. Considerando tratar-se de questão que repercute na esfera dos direitos fundamentais da pessoa,





Conselho Nacional de Justiça

pressupondo, pois, análise democrática e em ambiente adequado para propor as soluções jurídicas pertinentes.

Certo é que toda e qualquer ferramenta institucional não se mostrará suficiente sem que sejam propostas soluções gerenciais adequadas. E, no caso em tela, a ferramenta da política de prevenção ao assédio não encontraria desejável funcionamento sem a participação de todos os protagonistas do Sistema Jurídico, digo: juízes, advogados, membros do Ministério Público e das Defensorias Públicas.

O Poder Judiciário deve estar aberto às pertinentes contribuições oriundas das experiências de advogados, membros do Ministério Público e Defensorias Públicas, especialmente quando a matéria a ser deliberada possuir conteúdo que transpõe o interesse interno-administrativo do Poder Judiciário.

Inclusive, destaco que a própria **Resolução n. 351** de 28/10/2020 determina que Política de Prevenção e Combate do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação seja orientada pela gestão participativa, nos seguintes termos:

Art. 3º A Política de que trata esta Resolução orienta-se pelos seguintes princípios:

(...)

IV – gestão participativa, com fomento à cooperação vertical, horizontal e transversal;

Por vez, o art. 2º traz as seguintes definições, as quais destaco:

Art. 2º Para os fins desta Resolução considera-se:

(...)_

VIII – Cooperação horizontal, vertical e transversal: respectivamente, a cooperação entre os pares e os membros de equipes de trabalho; entre os ocupantes de diferentes níveis da linha hierárquica sempre no duplo sentido ascendente-descendente; entre trabalhadores da organização e usuários, beneficiários, auxiliares e advogados, assim como com integrantes de outras instituições correlatas;





Conselho Nacional de Justiça

(...)

Por fim, a Resolução n. 325 de 29/06/2020, que fixa a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026 e na qual o art. 5º prevê:

*Art. 5º Os órgãos do Poder Judiciário deverão promover a participação de magistrados de primeiro e segundo graus, ministros, servidores e **demais integrantes do sistema judiciário** e de **entidades de classe** na elaboração de seus planejamentos estratégicos, **garantida a contribuição da sociedade.***

Forte nessas considerações, entendo que a participação da OAB, do Ministério Público e da Defensoria Pública nas Comissões a serem instituídas **representa importante contribuição** dessas instituições, constitucionalmente imprescindíveis à administração da Justiça, sendo certo que assim haverá **aprimoramento das discussões de âmbito administrativo**, ensejando **maior transparência e participação efetiva na gestão do Poder Judiciário.**

O papel do CNJ não é restringir, mas sim ampliar todas as possibilidades de prevenção e combate a essa prática nefasta.

ii) Quanto à indicação de composição por autoridades superiores do Tribunal

A Conselheira Relatora bem explicou que a forma estipulada pela Resolução/CNJ n. 351/2020 “*visa conceder maior legitimidade e democratizar as comissões, possibilitando a eleição de representantes escolhidos(as) pelos próprios servidores que a resolução visa amparar*”.

Com efeito, a proposta de que a indicação de servidores e magistrados seja feita pela presidência do tribunal não merece prosperar. Por certo, caso os





Conselho Nacional de Justiça

membros da comissão em tela sejam indicados pelas respectivas presidências, haverá questionamento sobre imparcialidade e legitimidade da própria comissão, vez que tal indicação não representa, para a particular temática, o critério mais adequado de escolha.

De outro lado, como minuciosamente explicitado pela Relatora, é cediço que podem existir integrantes, nos tribunais, “*que possuam mais afinidade com um(a) e outro(a) Desembargador(a) e isso é absolutamente natural, e, por essa razão, o(a) Presidente eleito(a) poderá escolher quem com ele(a) possua mais afinidade para o auxílio na sua gestão, o que é justo e legítimo para as atribuições administrativas enquanto gestor(a) do Tribunal de Justiça, mas não para compor a comissão que acompanhará os trabalhos de prevenção e combate ao assédio e à discriminação*”.

De fato, a natureza, razão de ser e os objetivos da comissão instituída na Políticas Nacional de Enfrentamento e Prevenção ao Assédio e à Discriminação **são distintos** de outras comissões e comitês instituídos para gerir ou coordenar, por exemplo, medidas voltadas à celeridade processual. Assim, a indicação e a composição da comissão como proposto pela divergência visa dissipar essa eleição direta, extraíndo a representatividade devida, razão pela qual tal solução não se mostra pertinente, aliás, parece-me excludente.

Assim sendo, no ponto, voto com a Relatora, por entender que o critério de escolha proposto pela divergência mostra-se, *data venia*, incompatível com a própria proposta da Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação.

iii) **Conclusão**

Com as considerações acima, sigo a íntegra do voto da Conselheira Relatora, com a expectativa de que a Política Nacional de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação, no âmbito do Poder Judiciário seja bem sucedida, plural e democrática.





Conselho Nacional de Justiça

Brasília, 17 de agosto de 2021.

Conselheiro **Marcos Vinícius Jardim Rodrigues**

RESOLUÇÃO. RESOLUÇÃO CNJ N. 351/2020 – ENFRENTAMENTO AO ASSÉDIO. MODIFICAÇÕES. CONVENIÊNCIA DE DEIXAR A CARGO DOS TRIBUNAIS A ARQUITETURA INSTITUCIONAL DA COMISSÃO DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO, DESDE QUE HAJA DIVERSIDADE E MEMBROS INDICADOS COM INDEPENDÊNCIA PELOS COLABORADORES.

A MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA:

Trata-se de três procedimentos (Comprdec n. 0009779-08.2020.2.00.0000, Ato n. 0008022-76.2020.2.00.0000, Cons n. 0000178-41.2021.2.00.0000), nos quais é discutido o cumprimento e são propostas modificações na Resolução CNJ n. 351/2020, que institui a “Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e de promover o trabalho digno, saudável, seguro e sustentável no âmbito do Poder Judiciário”.

A relatora, Conselheira Tânia Regina Silva Reckziegel, propôs a) o esclarecimento acerca da competência das Comissões, em relação à atividade correicional; b) a alteração do dispositivo legal citado no art. 17, em razão de erro material; c) a relativização da composição das Comissões nos Tribunais eleitorais e militares. Além disso, deu por admissível d) a criação de uma Comissão, por região, em cada Tribunal, devendo o Tribunal respectivo informar ao Conselho Nacional de

18





Conselho Nacional de Justiça

Justiça o critério utilizado na definição das regiões e e) que cada região seja representada por um(a) servidor(a) indicado(a) por cada uma das entidades representativas ou por algum tipo de composição, no caso de representações múltiplas.

O Conselheiro Luiz Fernando Tomasi Keppen diverge em parte. Propõe a) a desregulamentação da composição das comissões, a qual passaria a ficar a cargo dos Tribunais, b) a necessidade de criação de apenas uma Comissão por grau de jurisdição, ficando a cargo dos tribunais a possibilidade de expansão, c) a escolha pelo Presidente do Tribunal dos representantes de todas as categorias e d) a exclusão da participação de órgãos externos.

Pedi vista, em especial para analisar os pontos de divergência levantados. Assim como o Conselheiro Luiz Fernando Tomasi Keppen, desde logo acompanho a Conselheira Relatora, quanto ao demais. Analiso, portanto, os pontos de divergência.

A divergência propõe a desregulamentação da composição das comissões, a qual passaria a ficar a cargo dos Tribunais.

A redação sugerida é a seguinte:

“Art. 15. Serão instituídas em cada Tribunal, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, Comissões de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual, com participação plúrima de magistrados, servidores e colaboradores terceirizados”.

Com a mudança, a composição, atualmente regulamentada de forma minudente na Resolução, passaria a ser dada por complementação local.

A composição que consta da redação atual busca conferir representação adequada aos diversos grupos interessados.





Conselho Nacional de Justiça

No entanto, a implantação, nas diferentes realidades do Poder Judiciário, vem apresentando desafios.

Não me oponho a deixar os detalhes da composição para definição de cada Tribunal. Tenho que alguma plasticidade acomoda idiosincrasias de formas mais eficaz.

A divergência propõe a necessidade de criação de apenas uma Comissão por grau de jurisdição, ficando a cargo dos Tribunais a possibilidade de expansão.

Tenho que é isso que determina a redução atual do art. 15, II, da Resolução. Não por outra razão, há previsão de participação de servidor eleito dentre os lotados na capital (alínea “e”) e outro dentre os lotados no interior (alínea “f”).

Não necessariamente é a multiplicidade de Comissões que atribuirá capilaridade geográfica à prevenção e ao enfrentamento ao assédio. O mais relevante é a representatividade da Comissão, cujos membros tenham interlocução com os demais colaboradores da instituição.

Assim, não imponho o dever de criação de múltiplas Comissões.

A divergência propõe que ao Presidente do Tribunal caiba a escolha dos representantes de todas as categorias. O fundamento seria evitar a politização das Comissões.

Nesse ponto, manifesto minha discordância com o posicionamento da divergência. A Comissão deve ter membros independentes, que estejam na melhor posição possível para vocalizar as necessidades dos diversos grupos que colaboram com a instituição. Assim, a escolha presidencial de todos os membros não me parece a melhor solução.

Assim como a Conselheira Relatora, não vislumbro grande risco de politização, na medida em que o poder das Comissões é argumentativo, não decisório. Se a eleição é um problema, melhor seria suprimir simplesmente as vagas de eleito – de magistrado e de servidor –, mantendo íntegro o restante da composição.





Conselho Nacional de Justiça

Tenho que um encaminhamento adequado, que observa a maleabilidade nas composições, é a exigência expressa da presença de membros eleitos ou indicados por associações e sindicatos.

Outrossim, para assegurar a diversidade de gênero, sugiro que as indicações da Presidência sejam usadas para garantir eventual desequilíbrio.

Minha sugestão é a modificação do art. 15, § 1º, incluindo texto ao final do dispositivo:

*“§ 1º Na composição das Comissões mencionadas neste artigo deverá ser considerado o critério da representação da diversidade existente na Instituição, **devendo, obrigatoriamente, haver:***

I – servidor e colaborador terceirizado eleito, indicado pelos respectivos sindicatos ou associações, ou ambos;

II – indicado pela Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão (Resolução CNJ nº 230/2016); e

III – diversidade de gênero, devendo, caso necessário, a Presidência, ao realizar as indicações a seu encargo, privilegiar mulheres ou pessoas da população LGBTQIA+”.

A divergência propõe a exclusão da participação de órgãos externos.

Nesse ponto, acompanho a divergência, pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, acompanho a Conselheira Relatora, salvo quanto à obrigação de criar Comissões regionais e quanto à revogação do art. 15, § 2º, que trata da participação de atores externos, aderindo, nesses pontos, à divergência aberta pelo Conselheiro Luiz Fernando Tomasi Keppen.





Conselho Nacional de Justiça

Outrossim, acompanho a divergência quanto à desregulamentação da composição das Comissões, mas divirjo quanto ao processo de indicação, e proponho a observância da diversidade de gênero, encaminhando pela adoção da seguinte redação ao art. 15, *caput*, e § 1º:

“Art. 15. Serão instituídas em cada Tribunal, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, Comissões de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual, com participação plúrima de magistrados, servidores e colaboradores terceirizados.

“§ 1º Na composição das Comissões mencionadas neste artigo deverá ser considerado o critério da representação da diversidade existente na Instituição, devendo, obrigatoriamente, haver:

I – servidor e colaborador terceirizado eleito, indicado pelos respectivos sindicatos ou associações, ou ambos;

II – indicado pela Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão (Resolução CNJ nº 230/2016); e

III – diversidade de gênero, devendo, caso necessário, a Presidência, ao realizar as indicações a seu encargo, privilegiar mulheres ou pessoas da população LGBTQIA+”.

Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
Corregedora Nacional de Justiça

MÉRITO

A par da responsabilidade de monitoramento interno e externo da norma a mim delegado, a Presidência do CNJ instituiu, por meio da Portaria CNJ nº 299/2020, o Comitê de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual e da Discriminação no Poder Judiciário composto por mim, na qualidade de coordenadora, bem como pelo Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues; pela Juíza Auxiliar





Conselho Nacional de Justiça

da Presidência do CNJ, Ana Lúcia Aguiar; pelo Desembargador do Trabalho Alexandre Corrêa da Cruz, representante dos Tribunais Regionais do Trabalho; pelo Desembargador Federal Roger Raupp Rios, representante dos Tribunais Federais; pelo Juiz de Direito Rodrigo Victor Foureaux Soares, representante dos Tribunais de Justiça Estaduais; pela Juíza Eleitoral Adriana de Lourdes Simette, representante dos Tribunais Regionais Eleitorais; pelo Juiz do Trabalho Fabiano Coelho de Souza; pela Juíza Mariana Queiroz Aquino, representante dos Tribunais de Justiça Militar; pela servidora Celina Ribeiro Coelho da Silva, representante dos servidores do Poder Judiciário; pela colaboradora Meyse Reis Meira, representante dos colaboradores terceirizados e pela estagiária Rayssa Tainan Coátio de Souza, representante dos estagiários.

São atribuições do Comitê, dentre outras: i) monitorar, avaliar e fiscalizar a adoção dessa Política no Poder Judiciário; ii) contribuir para o desenvolvimento de diagnóstico institucional das práticas de assédio moral e sexual e discriminação; iii) supervisionar a atuação das Comissões de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual em nível regional a que refere Resolução CNJ no 351/2020.

Atualmente, a regra constante da Resolução CNJ nº 351/2020 determina que os Tribunais instituem Comissões de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual, compostas pelos(as) seguintes membros(as) efetivos(as):

“I – nos tribunais:

- a) um magistrado indicado pela Presidência, que presidirá a Comissão;
- b) um servidor indicado pela Presidência;
- c) um servidor indicado pelo Presidente da Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão (Resolução CNJ no 230/2016);
- d) um magistrado indicado pela respectiva associação;
- e) um magistrado eleito em votação direta entre os magistrados membros do tribunal, a partir de lista de inscrição;
- f) um servidor indicado pela respectiva entidade sindical;
- g) um servidor eleito em votação direta entre os servidores efetivos do quadro, a partir de lista de inscrição;
- h) um colaborador terceirizado; e





Conselho Nacional de Justiça

- i) um estagiário.
- II – nos órgãos de 1o Grau:
 - a) um magistrado indicado pela Direção do Foro, que presidirá a Comissão;
 - b) um servidor indicado pela Direção do Foro;
 - c) um servidor indicado pela respectiva entidade sindical;
 - d) um magistrado indicado pela respectiva associação;
 - e) um magistrado eleito em votação direta entre os magistrados da respectiva jurisdição, a partir de lista de inscrição;
 - f) um servidor eleito em votação direta entre os servidores do quadro lotados na capital do respectivo estado, a partir de lista de inscrição;
 - g) um servidor eleito em votação direta entre os servidores do quadro lotados no interior do respectivo estado, a partir de lista de inscrição;
 - h) um colaborador terceirizado; e
 - i) um estagiário.

§ 1o Na composição das Comissões mencionadas neste artigo deverá ser considerado o critério da representação da diversidade existente na Instituição.

§ 2o Deverá ser ofertada a participação nas Comissões aos membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil, na condição de convidados, facultada a participação a critério de cada entidade.

§ 3o Os tribunais poderão expedir normatizações complementares sobre as indicações para as Comissões.”

Depois de analisadas as manifestações encaminhadas pelos Tribunais, o aludido Comitê concluiu pela necessidade de alguns esclarecimentos e alterações na Resolução CNJ nº 351/2020, como se expõe a seguir.

1. DA DISTRIBUIÇÃO DAS COMISSÕES DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAU





Conselho Nacional de Justiça

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo informou que sua organização judiciária é composta por 320 Comarcas e que somente na Capital existem 18 Diretorias de Foro, de modo que o cumprimento do art. 15 implica na criação de 338 comissões, cada qual com, pelo menos, 9 integrantes, perfazendo um total de 3.051 agentes públicos.

Ponderou a Corte que o número expressivo de Comissões compromete a própria eficácia da prevenção e enfrentamento do assédio e discriminação, enfraquece o poder hierárquico e as competências correccionais e prejudica a prestação jurisdicional no Estado.

Ao final, sugeriu a criação de uma única Comissão.

Outrossim, o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins informou a impossibilidade de atendimento do requisito do art. 15, II, “f” da Resolução nº 351/2020, em razão do número que compõe o quadro de pessoal e, conseqüentemente, da formação da comissão no primeiro grau, solicitando esclarecimentos quanto ao alcance da formação da Comissão no 1º grau, se seria uma por Comarca ou uma para atender a todo o Estado.

O Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia também questiona sobre a exigibilidade de comissão em ambos os graus de jurisdição.

Não há dúvidas quanto à realidade enfrentada pelo Tribunais manifestantes, contudo, da mesma forma que a criação de centenas de comissões pode vir a afetar a prestação jurisdicional, a criação de apenas uma afeta a prevenção e o combate ao assédio e a discriminação no âmbito do Poder Judiciário local.

A exemplo do Tribunal de Justiça de São Paulo, não há como se pensar na viabilidade de uma Comissão com apenas nove integrantes desenvolver com eficácia e rigoroso enfrentamento os casos de assédio e discriminação em um Tribunal composto por 320 Comarcas, 2100 Juízes de 1º grau, 360 desembargadores e 45 mil servidores, além de 8.642 colaboradores e 2.965 estagiários. Admitir essa possibilidade seria o mesmo que desconsiderar a proposta da Resolução.

Depreende-se do art. 15 da Resolução n. 351/2020, que foi determinada a criação, em cada Tribunal, de duas Comissões de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual, uma no segundo grau e uma em cada órgão de primeiro grau.





Conselho Nacional de Justiça

De fato, a norma exige um alto número de servidores(as) e magistrados(as) para viabilizar a criação das Comissões, além de estrutura adequada nos foros para seu atendimento, o que não observa a realidade das Comarcas na maioria dos Estados, especialmente nos tribunais de menor porte.

O documento emitido anualmente pelo CNJ “Justiça em números” do ano de 2020 aponta que 48,1% dos municípios brasileiros são sede da Justiça Estadual e que 67,7% das Comarcas brasileiras são providas com apenas uma vara e que 66% das unidades judiciárias são de juízo único ou de competência exclusiva cível ou criminal.

Há Comarcas, por exemplo, que possuem apenas um(a) Magistrado(a) e poucos(as) servidores(as) efetivos(as) e essa é uma realidade enfrentada por grande parte das Comarcas do interior com baixa população em todos os Estados. Logo, não há dúvidas quanto à real impossibilidade prática da formação de Comissões nessas Comarcas.

Diante da realidade enfrentada pelas Cortes de Justiça, duas soluções podem ser visualizadas: 1) a criação de uma Comissão para o primeiro grau; 2) a criação de uma Comissão por região para o primeiro grau.

Quanto à criação de uma Comissão para todo o primeiro grau, a solução não se revela ideal, como regra, especialmente se considerarmos aqueles estados que possuem expressiva quantidade de Comarcas como São Paulo, Bahia e Minas Gerais, que possuem mais de duzentas comarcas, além do fato de possuir grande extensão territorial.

Muitas Comarcas possuem distância superior a 500km da Capital, logo, a criação de apenas uma Comissão se mostra inoperante para alcançar essas Comarcas, especialmente diante da proposta apresentada pela Resolução CNJ nº 351/2020 que não se limita apenas à criação, mas ao enfrentamento efetivo das práticas de assédio e discriminação nas unidades judiciárias (art. 16), de forma que se revela importante o acompanhamento próximo dos trabalhos nas comarcas por parte da Comissão.

Desse modo, revela-se razoável, que o art. 15, II, da Resolução CNJ nº 351/2020 seja interpretado para abranger regiões, ou seja, o Tribunal de Justiça deve, a exemplo da divisão feita que ocorre na distribuição do trabalho do plantão de primeiro grau, realizar a divisão das Comarcas por regiões e nomear a Comarca sede da Comissão Permanente. Sendo assim, na Comarca sede haverá o polo central de atuação da Comissão, contudo, os(as) magistrados(as), servidores(as) e auxiliares que





Conselho Nacional de Justiça

a integram são eleitos(as) considerando todos(as) aqueles(as) que integram as Comarcas que compõem a região.

O ideal é que cada região possua um número razoável e limitado de comarcas para garantir a eficácia das atribuições da Comissão, devendo cada tribunal definir o número de acordo com a realidade local.

Desse modo, diante da realidade enfrentada pelas Cortes de Justiça que carecem de servidores e auxiliares, além da precariedade em sua estrutura, a criação de uma Comissão, por região, em cada Tribunal, não afeta o exercício das funções daqueles que a integram garantindo o cumprimento das atribuições elencadas no art. 16 da Resolução CNJ nº 351/2020. Não obstante, nessa hipótese, deverá o Tribunal respectivo informar ao Conselho Nacional de Justiça o critério utilizado na definição das regiões, a fim de possibilitar o controle de legalidade do ato.

2. DA ALEGADA COLIDÊNCIA COM AS COMPETÊNCIAS CORREICIONAIS

O Tribunal de Justiça de São Paulo ponderou que a criação de uma única Comissão se justifica pela existência de diversos outros órgãos para apurar eventuais denúncias ou suspeitas de assédio ou discriminação. Informou que o Provimento nº 2.460/2017 disciplina os procedimentos disciplinares contra servidores(as), competindo aos(às) Juízes(as) de Direito a instauração de processo, que o Regimento interno do TJSP atribui ao Corregedor-Geral de Justiça instaurar sindicâncias contra Juízes(as) de Direito e ao(à) Presidente instaurar contra Desembargador(a).

Ressaltou, ainda, que as atribuições correccionais mencionadas não excluem a competência conferida ao Conselho Nacional de Justiça. Asseverou que no TJSP existe a CAPS, Coordenadoria de Apoio ao Servidor que trata de comunicação entre servidores(as) e a Administração do TJ voltado a manutenção de ambiente de trabalho saudável, harmonioso e cordial, que recebe sugestões, reclamações e denúncias diversas e que parte das atribuições descritas no art. 16 da Resolução nº 351/2020-CNJ são exercidas pelo CAPS.

Salientou que a Resolução não é explícita quanto à atuação da Comissão e dos órgãos correccionais do TJ e que a colidência das competências enfraquece o poder hierárquico.

Por fim, afirmou que não se justifica a criação de inúmeras Comissões com a mesma finalidade já atribuídas aos órgãos com competência correccional.





Conselho Nacional de Justiça

Os argumentos trazidos pelo TJSP não devem ser acolhidos pelos fundamentos a seguir expostos.

Quanto à atuação entre a Comissão e os órgãos correcionais do TJ não há que se falar em colidência como sugere o tribunal, isso porque, as atribuições das Comissões consistem em desenvolver políticas para o enfrentamento, apurar os casos e submetê-los ao setor competente. Desse modo, as comissões não possuem atribuições para instaurar sindicâncias e processar o(a) servidor(a) ou magistrado(a). Logo, se, por exemplo, a comissão apura que o(a) autor(a) do assédio ou discriminação é um(a) Juiz(a), deve encaminhar o relatório de sua apuração ao Corregedor-Geral de Justiça que, de acordo com o regimento interno do TJSP é quem possui a competência para instaurar e processar eventual sindicância.

Não há a sobreposição de competências sugerida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, haja vista que em nenhum dispositivo da Resolução n. 351/2020 do CNJ consta disposição contrária com supressão das funções indicadas pelos atos normativos do TJSP mencionados. Pelo contrário, o art. 17 da referida resolução é expresso em dizer que “O assédio e a discriminação definidos nesta Resolução **serão processados pelas instâncias competentes para conhecer da responsabilidade disciplinar (...)**”.

Importante esclarecer que da mesma forma que a atribuição correcional dos Tribunais não colidem com a atribuição constitucional conferida ao CNJ para apurar reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, as atribuições da Comissão não colidem com as dos órgãos com competência correcional nem com as do CNJ. Isso porque, a proposta da resolução é viabilizar a prevenção e combate ao assédio e à discriminação. Não há um caráter exclusivamente repressivo e punitivo, primando-se, sobretudo, pela prevenção às práticas de assédio e de discriminação. Desse modo, o objetivo da Resolução é formar um núcleo de acolhimento facilitando o acesso da vítima à administração do Tribunal, possibilitando um diálogo para a prevenção e combate ao assédio e à discriminação.

No âmbito do CNJ, o seu Regimento Interno, a partir do art. 67 disciplina a reclamação disciplinar contra membros(as) do Poder Judiciário e titulares dos serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro. O art. 79 e seguintes do Regimento Interno, autoriza que o CNJ avoque o procedimento disciplinar em curso, mesmo que o Tribunal Local tenha analisado e arquivado o caso (art. 82^[1]). Conforme se depreende nos seguintes julgados:





Conselho Nacional de Justiça

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 28 DA RESOLUÇÃO Nº 135/CNJ. REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. POSSÍVEL INADEQUAÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Em cumprimento ao disposto no art. 28 da Resolução nº 135/CNJ, foi determinada a instauração de Pedidos de Providências nos quais devem ser comunicadas à Corregedoria Nacional de Justiça as decisões de arquivamento dos procedimentos prévios de apuração, de instauração e os julgamentos dos procedimentos administrativos disciplinares relativos aos Magistrados vinculados a cada um dos Tribunais do país, à exceção do Supremo Tribunal Federal. 2. No conjunto probatório acostado aos autos, verifica-se que o juiz requerido reiteradamente praticou atos de sexual em face de estagiárias, assédio moral contra servidores, bem ainda, supostamente interferiu na instrução probatória do procedimento disciplinar instaurado na origem. 3. O comportamento do magistrado, em tese, contrariou o Código de Ética da Magistratura, a LOMAN, o sugere manifesta violação dos deveres inerentes ao ofício judicante, comportamento esse incompatível com os padrões éticos que a sociedade espera de um representante do Poder Judiciário. 4. Assim, sopesando a conduta do juiz requerido com a decisão de arquivamento, conclui-se que a medida é insuficiente para reprimir as faltas cometidas e coibir atitudes semelhantes. **5. Conclusão pela necessidade de instauração, de ofício, da revisão de processo disciplinar, fundada no art. 83, inciso I, do RICNJ.**(CNJ - PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0006021-94.2015.2.00.0000 - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI - 16ª Sessão Virtual - julgado em 05/07/2016).

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. INFORMAÇÕES EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 28 DA RESOLUÇÃO Nº 135/CNJ. APURAÇÃO. ÓRGÃO CENSOR LOCAL. ARQUIVAMENTO DA REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEL INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS PARA MANTER A DECISÃO DIANTE DA GRAVIDADE DAS CONDUTAS IMPUTADAS À JUÍZA REQUERIDA. REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. 1. Em cumprimento ao disposto no art. 28 da Resolução nº 135/CNJ, foi





Conselho Nacional de Justiça

determinada a instauração de Pedidos de Providências nos quais devem ser comunicadas à Corregedoria Nacional de Justiça as decisões de arquivamento dos procedimentos prévios de apuração, de instauração e os julgamentos dos procedimentos administrativos disciplinares relativos aos Magistrados vinculados a cada um dos Tribunais do país, à exceção do Supremo Tribunal Federal.2. No julgamento do Processo nº 0008930-24.2014.4.02.0000, o Órgão Especial do TRF da 2ª Região arquivou monocraticamente a representação proposta em desfavor da juíza requerida.3. No caso, há indícios de que a juíza requerida tenha praticando assédio moral contra servidores da 12ª Vara Federal do Rio de Janeiro e interferido na atividade judicante de magistrada designada para substituir em suas férias, caracterizando uma violação dos deveres de cortesia e independência. 4. A decisão proferida pelo Tribunal local apresenta possível insuficiência de elementos para manter o arquivamento da representação, diante da gravidade das condutas imputadas à juíza requerida, que, a princípio, mostram-se contrárias à LOMAN e ao Código de Ética da Magistratura Nacional e justificariam, por si só, a aplicação de penalidade. 5. **Conclusão pela necessidade de instauração, de ofício, de revisão de processo disciplinar para verificação da necessidade de instauração de procedimento administrativo disciplinar em face da Juíza requerida, nos termos dos arts. 82 e 86 do RICNJ.** (CNJ - PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0001042-55.2016.2.00.0000 - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI - 13ª Sessão Virtual - julgado em 24/05/2016).

O STF já teve oportunidade de confirmar que a Constituição Federal^[2] confere ao CNJ poder para avocar processos de natureza disciplinar contra membros do Poder Judiciário:

Ementa: Direito Constitucional e Administrativo. Conselho Nacional de Justiça. Processo Administrativo Disciplinar contra Magistrado. Imposição de sanção. Avocação do Processo pelo CNJ. 1. Mandado de Segurança impetrado contra decisão do CNJ que (i) anulou o julgamento do Processo Administrativo Disciplinar realizado no tribunal de origem, em que se aplicou a penalidade de aposentadoria compulsória a magistrado; (ii) avocou o processo para posterior julgamento pelo CNJ e





Conselho Nacional de Justiça

(iii) manteve o afastamento cautelar do magistrado. 2. Como regra geral, o controle dos atos do CNJ pelo STF somente se justifica nas hipóteses de (i) inobservância do devido processo legal; (ii) exorbitância das competências do Conselho; e (iii) injuridicidade ou manifesta irrazoabilidade do ato impugnado. Não se identifica qualquer dessas hipóteses. **3. Não há ilegalidade no ato coator, tendo em vista que o CNJ possui competência constitucional para avocar processos disciplinares em curso (art. 103-B, §4º, III, CF), assim como para rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano (art. 103-B, §4º, V, CF).** 4. Além disso, diante das circunstâncias dos autos, se revela plenamente razoável a manutenção do afastamento cautelar do magistrado. 5. Segurança denegada. (MS 35100, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 08/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 14-06-2018 PUBLIC 15-06-2018)

Logo, não há conflito de competências entre o TJ e o CNJ, mas sim uma política que admite a investigação imparcial, séria e adequada dos fatos, com garantia do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, sendo possível que o CNJ analise caso a caso e decida se avocará.

De igual modo, não prospera a afirmação de que a criação da Comissão enfraquece o poder hierárquico e as competências correccionais atribuídas aos(às) juízes(as) corregedores(as), à Corregedoria-Geral de Justiça e ao(à) Presidente, isso porque seu propósito é servir de apoio àqueles que possuem a competência correccional, na medida em que, por desenvolver uma relação de proximidade com a vítima, promoverá o acompanhamento do caso e garantirá, assim, uma maior eficácia no enfrentamento do assédio e da discriminação, especialmente se considerarmos o fato de que a grande maioria das vítimas não denuncia os fatos por medo de represália, sendo que a constituição da comissão visará, inclusive, passar segurança e confiança para as vítimas.

Ao contrário dos órgãos correccionais que atuam apenas de forma repressiva, a proposta da Comissão não é apenas buscar a punição do sujeito ativo da conduta, mas, sobretudo, preventiva, adotando medidas eficazes para a prevenção e combate do assédio, de modo que a prática reduza significativamente dentro de cada Corte de Justiça, além de oferecer recursos educativos para que o eventual sujeito ativo não





Conselho Nacional de Justiça

reincida na conduta. Esse é o objetivo ideal a ser alcançado com a resolução que não encontra regramento semelhante com os atos normativos apresentados pelo TJSP.

Analisando os argumentos trazidos pelo TJSP em comparação com o art. 16 da Resolução n. 351/2020, que trata das atribuições da Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual, observa-se a inexistência de ato normativo que apresente a Política adotada pelo CNJ na Resolução.

A afirmação de que a Coordenadoria de Apoio ao Servidor desempenha as atribuições indicadas no art. 16 da Resolução nº 351/2020 não merece prosperar porque a leitura dos dispositivos transcritos no Ofício em confronto com o dispositivo da Resolução não permite tal conclusão. O que se observa do Provimento CSM nº 2.464/2017 do TJSP é que a Coordenadoria de Apoio ao Servidor recebe as denúncias de **assédio moral** e sendo infrutífera a solução consensual do conflito, encaminha o caso a Corregedoria Geral de Justiça do TJSP, ou seja, a mencionada Coordenadoria não atua de forma preventiva, como é o objetivo da Comissão.

Ademais, consta no art. 1º do mencionado ato normativo que a finalidade da coordenadoria é **“prestar apoio aos servidores em pedidos de transferência, sugestões, palestras e recebimento de reclamações, inclusive sobre assédio moral, no ambiente de trabalho”**. Da leitura do dispositivo facilmente se conclui que nem todos os assuntos tratados na resolução são objeto de apuração da mencionada Coordenadoria, haja vista que não fala em assédio sexual nem em discriminação. Não fosse o bastante, não houve a demonstração por parte do TJSP das atividades preventivas no tocante ao assédio moral, sexual e discriminação. Diante dos atos normativos apresentados pelo TJSP concluo pela inexistência de órgão que desempenha as mesmas atribuições propostas pela Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação.

Por fim, ao contrário do que afirma o TJSP quando diz que a Resolução CNJ nº 351/2020 não é explícita quanto à atuação da Comissão e dos órgãos correcionais do Tribunal, a atuação da Comissão é explícita no art. 17 da Resolução n. 351/2020 e atua em apoio aos órgãos correcionais, sem substituí-los.

3. DA ALEGADA INCOMPATIBILIDADE DA INDICAÇÃO DE SERVIDOR PELA RESPECTIVA ENTIDADE SINDICAL DECORRENTE DA PLURALIDADE DE ENTIDADES REPRESENTATIVAS DA CATEGORIA

O Tribunal de Justiça de São Paulo ponderou que os 45 mil servidores ativos da Corte são representados por 40 entidades e que a participação de todas





Conselho Nacional de Justiça

comprometeria os trabalhos do colegiado e que as entidades deveriam indicar o(a) representante que integraria a Comissão.

O Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima questiona acerca da viabilidade das Comissões de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação não contarem com a participação de magistrados(as) indicados(as) por associação específica e de servidor(a) indicado(a) por direção do foro.

A forma estipulada pela Resolução CNJ nº 351/2020 visa conceder maior legitimidade e democratizar as comissões, possibilitando a eleição de representantes escolhidos(as) pelos próprios servidores que a resolução visa amparar.

No caso, a solução sugerida pelo Tribunal Paulista revela-se democrática, porque a eleição seria feita de comum acordo entre as entidades.

Considerando a opinião de que as comissões devem ser divididas por região e que cada região deve integrar um número limitado de Comarcas, observando que o Estado de São Paulo possui 320 comarcas e 40 sindicatos, pode ser possível que cada região seja representada por um(a) servidor(a) indicado(a) por cada uma das 40 entidades representativas.

Relativamente às Cortes de Justiça Militar e Eleitoral, as hipóteses excepcionais serão apontadas abaixo, quando da análise do item “6”.

Por sua vez, caso haja aumento do número de entidades é possível que a eleição seja feita entre elas e em comum acordo, garantindo, assim a representatividade adequada, como sugerido pela Corte paulista.

4. DA ALEGADA POLITIZAÇÃO DA QUESTÃO DO ASSÉDIO MORAL E SEXUAL, EM DETRIMENTO À CONCRETIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 351/2020

O Tribunal de Justiça de São Paulo pondera o critério de escolha dos(as) servidores(as) e magistrados(as) disciplinado pelo art. 15, I e II, alíneas “e”, “f” e “g” da Resolução CNJ nº 351/2020, sob o argumento de que politiza a questão em detrimento do real enfrentamento da problemática do assédio e à prestação jurisdicional. Explica que o TJ conta com 2100 juízes(as) e 45 mil servidores(as), de modo que o critério estabelecido pela Resolução exige a realização de uma eleição de grande porte, exigindo elevado grau de organização e mobilização de pessoal, comprometendo os recursos do Tribunal. Assevera que a eleição dividirá os agentes





Conselho Nacional de Justiça

públicos em grupos com diferentes visões sobre o tema, o que deixa o enfrentamento da questão em segundo plano, criando distanciamento das suas funções típicas. Argumenta, ainda, que a participação de estagiários(as) e terceirizados(as) não se justifica diante da natureza passageira do vínculo, além da falta de engajamento e preparo para atuar em Órgão Colegiado. Apresenta como solução que a indicação seja feita pela Presidência.

Não merece ser acolhida a manifestação do Tribunal, isso porque a forma estipulada pela resolução visa conceder maior legitimidade e democratizar as comissões, possibilitando a eleição de representantes escolhidos(as) pelos(as) próprios(as) servidores(as) que a resolução visa amparar.

É natural que a eleição divida os agentes em grupos com visões diferentes sobre o tema e isso é a expressão máxima da democracia e da liberdade de expressão, afinal, o(a) eleitor(a) votará naquele(a) que possui ideias semelhantes e adote critérios mais eficazes para a prevenção e combate ao assédio e à discriminação.

Do mesmo modo, a alegação de que a quantidade de servidores(as) e juízes(as) exigirá alta organização e mobilização de pessoal comprometendo os recursos do Tribunal não merece prosperar porque hoje é possível que todas as eleições sejam feitas no formato on-line, o que economiza recursos financeiros e trânsito de pessoas. Ademais, o Tribunal deve realizar estudos para promover a eleição, de modo que seja adotado aquele que implique no menor gasto de recursos financeiro e operacional e garanta o mesmo resultado.

De outro vértice, a presença na comissão de um(a) terceirizado(a) e um(a) estagiário(a) é importante, pois é necessária a presença da base para legitimar os trabalhos da comissão e demonstrar a seriedade e transparência. Além disso, é necessário que essas classes de trabalhadores(as) tenham a certeza de que o trabalho desenvolvido pela Comissão é voltado para a proteção de seus direitos e não apenas dos(as) servidores(as) e magistrados(as). O assédio e a discriminação não atingem apenas os(as) servidores(as) e magistrados(as), mas também os(as) colaboradores(as) terceirizados(as) e os(as) estagiários(as) que tanto auxiliam para uma prestação jurisdicional efetiva e célere prestada pelo Tribunal. Adotar esse posicionamento de excluir tais representantes da Comissão é criar uma hipótese de discriminação cujo objetivo da Resolução é coibir.

A proposta sugerida pela Corte de que a indicação de servidores(as) e magistrados(as) deve ser feita pela Presidência não deve prosperar - para além dos





Conselho Nacional de Justiça

casos abaixo citados relativamente às Justiça Eleitoral e Militar, na hipótese de ausência de interessados suficientes - pois irá gerar margem para questionamentos da imparcialidade e legitimidade, porque não se configura um critério democrático de escolha. Não há dúvidas de que em todos os Tribunais de Justiça existam integrantes que possuam mais afinidade com um(a) e outro(a) Desembargador(a) e isso é absolutamente natural, e, por essa razão, o(a) Presidente eleito(a) poderá escolher quem com ele(a) possua mais afinidade para o auxílio na sua gestão, o que é justo e legítimo para as atribuições administrativas enquanto gestor(a) do Tribunal de Justiça, mas não para compor a comissão que acompanhará os trabalhos de prevenção e combate ao assédio e à discriminação. Desse modo, a criação da comissão da forma proposta na Resolução visa dissipar essa eleição direta, sem representatividade, razão pela qual a solução apontada pelo TJSP não se mostra adequada.

Logo, ao contrário do que afirma a Corte, o critério de escolha por ela sugerido mostra-se incompatível com a proposta da Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação.

5. CHAMAMENTO DE ÓRGÃOS EXTERNOS (MP, OAB E DEFENSORIA)

Manifestou a Corte de Justiça Paulista contrariamente à participação de membros(as) do Ministério Público, da Defensoria Pública e da OAB, ainda que na condição de convidados(as), sob o argumento de que a atuação da Comissão exige atuação discreta e isenta dos órgãos disciplinares e o chamamento dos órgãos externos exporia indevidamente as vítimas as supostas faltas funcionais praticadas pelos(as) magistrados(as) e servidores(as) em violação ao direito à intimidade e prejuízo da imagem do Poder Judiciário.

A argumentação trazida pela Corte não se sustenta por seus próprios argumentos, isso porque a participação de tais entidades nas Comissões é essencial à Justiça, conforme estabelecido pela própria Constituição Federal.

A participação do Ministério Público, da OAB e da Defensoria Pública visa justamente preservar a imagem do Poder Judiciário e de seus integrantes porque sua presença significa dizer que houve uma atuação conjunta desses órgãos com transparência dos trabalhos realizados que o caso requer, além de conferir maior credibilidade nas atividades desempenhadas pela Comissão, evitando que haja afirmação de que houve atuação de forma parcial para proteger servidores(as) ou magistrados(as).





Conselho Nacional de Justiça

Ademais, eventual violação de sigilo ou direito praticado por um(a) dos(as) membros(as) desses órgãos que participem da Comissão não impede a eventual apuração da conduta pela entidade a qual pertence, e até mesmo de instauração de inquérito policial em caso de crime, devendo-se aplicar a mesma lógica dos processos judiciais sigilosos que contam com a participação do Ministério Público e da advocacia.

Assim como nos processos judiciais, também na atuação na Comissão, tais representantes devem agir com probidade, decoro e boa-fé, em observância ao seu dever funcional e, em caso de falta, devem ser adotadas as medidas legais cabíveis, presumindo-se a atuação esmerada e pautada na boa-fé.

6. DA EXCEPCIONALIDADE DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA MILITAR E ELEITORAL

Em resposta ao despacho que determinou que as Cortes de Justiça informassem sobre a existência e o estado em que se encontram as iniciativas para a criação das Comissões de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual, e apresentasse norma editada relativa ao cumprimento dos arts. 4º, parágrafo único, 15 e 18, o Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais informou da impossibilidade de atendimento do requisito do art. 15 da Resolução CNJ nº 351/2020, em razão de ser um Tribunal de pequeno porte e com reduzido número de magistrados e servidores. Propõe, então, que a composição das Comissões seja a seguinte:

- a) Um(a) desembargador(a);
- b) Um(a) Juiz(a) de Direito do Juízo Militar;
- c) Dois(duas) servidores(as), sendo um(a) indicado(a) pela entidade sindical;
- d) Um(a) funcionário(a) terceirizado(a).

O Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia indaga quanto à possibilidade da dispensa da presença de magistrados(as) para a composição da Comissão.

O Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí informa que, mesmo tendo oportunizado por duas vezes a inscrição de interessados(as) para comporem as





Conselho Nacional de Justiça

referidas comissões, só obtiveram 4 (quatro) inscritos(as) da categoria de servidores(as) lotados(as) no interior, não tendo inscritos(as) para concorrer à referida eleição em nenhuma das outras categorias, o que impossibilitou a instituição das comissões no prazo estabelecido pelo CNJ.

O Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima questiona sobre a possibilidade de um(a) dos(as) Juízes(as) da Capital presidir a Comissão no âmbito de primeiro grau de jurisdição.

Inicialmente, cumpre ponderar que é da natureza das comissões que sejam elas formadas por representantes de todos aqueles seguimentos que possam vir a ser afetados pelas abordagens e temas atribuídos a ela.

Dessa premissa, decorre a constatação de que a mera dispensa da presença de magistrados(as) para a formação da Comissão de que trata a Resolução CNJ nº 351/2020, geraria descompasso de diversidade no bojo da própria comissão e poderia, ainda, gerar percalços para a execução de medidas práticas previstas na normativa citada.

Tanto é que o próprio artigo 15, § 1º estabelece que *na composição das Comissões mencionadas neste artigo deverá ser considerado o critério da representação da diversidade existente na Instituição.*

Com base nesse foco, tem-se que a presença dos magistrados e magistradas é de crucial importância, não sendo a sazonalidade da permanência de seus(as) membros(as) motivo ensejador para a sua não participação, pois, *mutatis mutantis*, se assim fosse, comissão alguma se formaria junto ao CNJ onde os cargos de magistrados(as) se dão por mandato e que também trazem em sua tônica de composição a periodicidade.

Por outro modo, a redução de juízes(as) não é adequada inclusive sob a ótica do interesse da própria Magistratura, vez que, dentre as inúmeras atribuições previstas no artigo 16 de referida normativa, encontram-se a apresentação de recomendações e encaminhamentos de providências às direções dos respectivos Tribunais acerca da apuração de notícias de assédio, proteção de pessoas, preservação de provas, melhorias das condições de trabalho, aperfeiçoamento das práticas de gestão de pessoas, organização de campanhas.

A visão de todos os componentes da comissão é de extrema relevância, até para que se mantenha paridade de forças e de representação, especialmente





Conselho Nacional de Justiça

porque quando se fala em práticas de assédio, não raras vezes, tal conceito está atrelado à alguma ascensão hierárquica de poder via assédio vertical descendente (vide artigo 2º da Resolução 351/2020), não podendo, portanto, flexibilizar-se a participação em dada comissão.

Objetivamente, a Resolução deve ser cumprida integralmente, cabendo aos Tribunais a adoção de meios para que se garanta efetiva representação, fazendo com que as decisões, recomendações, encaminhamentos tenham ainda mais relevância e representatividade.

Por outro lado, depreende-se do art. 15 da Resolução nº 351/2020 que foi determinada a criação, em cada tribunal, de duas Comissões de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual, uma no segundo grau e uma em cada órgão de primeiro grau.

Após debates sobre o tema, o Comitê deliberou no sentido de incluir um parágrafo no artigo 15, da Resolução CNJ nº 351/2020, como forma de resguardar a especificidade da Justiça Militar, assim como da Eleitoral, em relação à designação das Comissões locais. Entendeu-se, especialmente, pela importância da manutenção de todos os representantes na composição das Comissões respectivas. Eis o teor do dispositivo cuja redação foi aprovada pelo Comitê:

“Art. 15.

[....]

§4º. Nas Justiças Militar e Eleitoral, caso nas listas de inscritos para magistrados e para servidores não haja interessados suficientes para ocupação das vagas, caberá aos tribunais indicar os membros das Comissões para completar a sua composição”

Ante o exposto, proponho a alteração da Resolução CNJ nº 351/2020, nos termos acima estabelecidos, para inclusão do §4º ao art. 15.

7. DA CONSULTA Nº 0000178-41.2021.2.00.0000

Trata-se de Consulta formulada por CAIQUE BARROS DE CARVALHO na qual questiona este Conselho sobre a pertinência da referência aos artigos 125 do Código de Processo Civil, e 251 do Código de Processo Penal, feita no artigo 17 da Resolução CNJ nº 351, de 28 de outubro de 2019, que instituiu, no âmbito do Poder





Conselho Nacional de Justiça

Judiciário, a Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação.

Embora não se possa falar em rompimento lógico-sistemático do regramento pela referência dos artigos processuais civil e penal em questão - uma vez que todas as regras jurídicas devem ter, entre si, um nexos, pois são parte de um só sistema jurídico e um ambiente jurídico condenatório, amparado no ordenamento jurídico como um todo, é fulcral para o combate à prática de tal violência – faz-se necessário, contudo, sob a ótica finalística do ato normativo, a retificação do *caput* do art. 17 da Resolução CNJ nº 351/2020, propondo-se a seguinte redação:

“Art. 17. O assédio e a discriminação definidos nesta Resolução serão processados pelas instâncias competentes para conhecer da responsabilidade disciplinar, quando constituírem violações a deveres previstos na Constituição Federal, na Lei Complementar no 35/79, no Código Civil, no Código Penal, no Código de Ética da Magistratura, na Lei no 8.112/90, na legislação estadual e distrital ou nas demais leis e atos normativos vigentes.”.

Portanto, apresento proposta de alteração da Resolução CNJ nº 351/2020, nos termos acima estabelecidos, para retificação do seu art. 17.

8. CONCLUSÕES FINAIS

- É admissível a criação de uma Comissão, por região, em cada Tribunal, garantindo o cumprimento das atribuições elencadas no art. 16 da Resolução nº 351/2020-CNJ. Na hipótese, deverá o Tribunal respectivo informar ao Conselho Nacional de Justiça o critério utilizado na definição das regiões.
- A atuação da Comissão é explícita no art. 17 da Resolução n. 351/2020 e atua em apoio aos órgãos correccionais, sem substituí-los;
- É possível que cada região seja representada por um(a) servidor(a) indicado(a) por cada uma das 40 entidades representativas. Caso haja aumento do número de entidades é possível que a eleição seja feita entre elas e em comum acordo, garantindo, assim a representatividade adequada, sem desrespeito ao que dispõe o art. 15 da Resolução CNJ nº 351/2020;





Conselho Nacional de Justiça

- Propõe-se a alteração da Resolução CNJ nº 351/2020, nos termos acima estabelecidos, para inclusão do §4º ao art. 15, com a redação: “*Nas Justiças Militar e Eleitoral, caso nas listas de inscritos para magistrados e para servidores não haja interessados suficientes para ocupação das vagas, caberá aos tribunais indicar os membros das Comissões para completar a sua composição*”.
- Propõe-se a alteração da Resolução CNJ nº 351/2020, nos termos acima estabelecidos, para retificação do *caput* do art. 17, com a redação: “*O assédio e a discriminação definidos nesta Resolução serão processados pelas instâncias competentes para conhecer da responsabilidade disciplinar, quando constituírem violações a deveres previstos na Constituição Federal, na Lei Complementar no 35/79, no Código Civil, no Código Penal, no Código de Ética da Magistratura, na Lei no 8.112/90, na legislação estadual e distrital ou nas demais leis e atos normativos vigentes*”.

É como voto.

Brasília, data registrada no sistema.

Tânia Regina Silva Reckziegel

Conselheira

RESOLUÇÃO Nº , DE DE DE 2021

Altera a Resolução 351, de 28 de outubro de 2020, que institui no âmbito do Poder Judiciário, a Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais;





Conselho Nacional de Justiça

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ no julgamento do Cumprdec 0009779-08.2020.2.00.0000 na xxxª Sessão Ordinária, realizada em xx de xxxxxxxxx de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o artigo 15 da Resolução 351, de 28 de outubro de 2020, que passa a vigorar com nova redação:

“Art. 15. Serão instituídas em cada Tribunal, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, pelo menos uma Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual em cada grau de jurisdição, com participação plúrima de magistrados, servidores e colaboradores terceirizados.

~~§ 1º Na composição das Comissões mencionadas neste artigo deverá ser considerado o critério da representação da diversidade existente na Instituição:~~

§ 1º Na composição das Comissões mencionadas neste artigo deverá ser considerado o critério da representação da diversidade existente na Instituição, devendo, obrigatoriamente, haver:

I – servidor e colaborador terceirizado eleito, indicado pelos respectivos sindicatos ou associações, ou ambos;

II – indicado pela Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão (Resolução CNJ nº 230/2016); e

III – diversidade de gênero, devendo, caso necessário, a Presidência, ao realizar as indicações a seu encargo, privilegiar mulheres ou pessoas da população LGBTQIA+”.

~~§ 2º Deverá ser ofertada a participação nas Comissões aos membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil, na condição de convidados, facultada a participação a critério de cada entidade.~~





Conselho Nacional de Justiça

§ 2º Os tribunais poderão expedir normatizações complementares sobre as indicações para as Comissões.

§ 3º Nas Justiças Militar e Eleitoral, caso nas listas de inscritos para magistrados e para servidores não haja interessados suficientes para ocupação das vagas, caberá aos tribunais indicar os membros das Comissões para completar a sua composição.

Art. 2º Alterar o *caput* do artigo 17 da Resolução 351, de 28 de outubro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. O assédio e a discriminação definidos nesta Resolução serão processados pelas instâncias competentes para conhecer da responsabilidade disciplinar, quando constituírem violações a deveres previstos na Constituição Federal, na Lei Complementar no 35/79, no Código Civil, no Código Penal, no Código de Ética da Magistratura, na Lei no 8.112/90, na legislação estadual e distrital ou nas demais leis e atos normativos vigentes.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro LUIZ FUX

[1]

Art. 82. Poderão ser revistos, de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano do pedido de revisão.

[2]

Art. 103-B, §4º, III: receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar





Conselho Nacional de Justiça

e correccional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

